



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2015

Altera o artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para aumentar o prazo de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte.

**Autor:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.298, de 2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, altera o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, a fim de estabelecer um regime diferenciado e mais favorecido de parcelamento de débitos fazendários para a microempresa e para a empresa de pequeno porte que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

Para tanto, a proposição propõe a adoção da seguinte redação:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional da seguinte maneira:

I – no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em 101 (cento e uma) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª à 24ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- b) da 25ª à 48ª prestação: 0,9% (nove décimos por cento);
- c) da 49ª à 72ª prestação: 1 % (um por cento);



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

d) da 73ª à 96ª prestação: 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento); e

e) da 97ª à 101ª prestação: 1,76 % (um inteiro e setenta e seis centésimos por cento).

II – Nos demais casos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

b) da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

c) da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

d) 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

Para justificar o projeto de lei, seu autor baseia-se na constatação de que o próprio ordenamento constitucional atribui à União, Estados, DF e Municípios a obrigação de dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Com esse amparo, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, alterou a Lei de Recuperação de Empresas e de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), passando a estabelecer que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. Portanto, segundo atesta seu nobre autor, a presente proposição visa apenas garantir direitos dos micro e pequenos empresários brasileiros plenamente assegurados em sede constitucional e de lei complementar.

A proposição foi inicialmente encaminhada para a apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, onde foi aprovada.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 2.298, de 2015, pretende instituir um programa específico de parcelamento de débitos fiscais para a microempresa e para a empresa de pequeno porte que se encontrarem em processo de recuperação judicial. A iniciativa assegura ao contribuinte a ampliação do prazo do parcelamento de 84 para 101 meses, além de reduzir os percentuais aplicados sobre o valor da dívida utilizados para apurar o valor de cada parcela.

Observa-se, portanto, que o projeto de lei em exame prevê a instituição de um regime de parcelamento de débitos fazendários, que permitirá reduzir o valor das parcelas devidas pela micro e pequena empresa, atribuindo-lhes um tratamento mais favorecido quando comparado às demais empresas.

Sob esse aspecto, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De acordo com a LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



De forma semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A princípio, uma análise menos cuidadosa do Projeto nos levaria a concluir pelo não cumprimento dos requisitos legais acima elencados. Entretanto, cabem, ao presente caso, algumas ponderações.

O art. 146 da Constituição Federal outorgou competência à lei complementar para definir tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Com base nessa orientação, a Lei Complementar nº 147, de 2014, alterou o parágrafo único, do art. 68, da Lei nº 11.101, de 2005, com o intuito de assegurar à micro e pequena empresa que se encontrar em processo de recuperação judicial, a prerrogativa de parcelar seus débitos fazendários mediante aplicação de prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.<sup>1</sup>

Portanto, é correto afirmar que a ampliação do prazo de amortização de débitos de micro e pequenas empresas junto à Fazenda Nacional, em sede de recuperação judicial, na forma prevista pelo projeto de lei, mostra-se compatível com norma complementar vigente e com o que preceitua o comando constitucional sobre a matéria.

Contudo, importa mencionar que paralelamente à ampliação do prazo, o projeto também estabelece novas faixas para os percentuais utilizados no cálculo das parcelas mensais devidas. Assim, além de ampliar de quatro para cinco faixas, o novo regime de parcelamento passa a contemplar percentuais mais reduzidos.

Tal procedimento justifica-se pelo fato de os percentuais fixados pela Lei nº 10.522, de 2002, para o regime ordinário de parcelamento, estarem calibrados para a liquidação do débito ao final de 84 meses. Assim, replicá-los para um regime de parcelamento em 101 meses acarretaria ônus adicional para o estabelecimento devedor, resultando no pagamento de um montante vinte por cento superior ao efetivamente devido.

---

<sup>1</sup> Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Embora o projeto contemple reduções variáveis nos percentuais, ora superiores, ora inferiores a vinte por cento, cumpre registrar que essa característica não configura a concessão de favorecimento à entidade devedora, visto que eles se compensam, de tal forma que as simulações realizadas confirmam o pagamento integral do principal da dívida ao final do programa de parcelamento.

Além disso, a introdução do novo regime não exige a microempresa e a empresa de pequeno porte do recolhimento de encargos financeiros aplicáveis ao parcelamento de débitos fazendários em sede de recuperação judicial, visto que permanecem submetidas ao que dispõe o art. 13, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, a seguir transcrito:

Art. 13 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Portanto, conclui-se que, ao estabelecer percentuais mais reduzidos para a apuração do valor das parcelas devidas, o projeto não extrapola os ditames da Lei Complementar nº 147, de 2014, e nem concede qualquer nova modalidade de subsídio nas amortizações de débitos para com a Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, de pronto se faz importante mencionar que o autor da proposta foi muito feliz em lembrar que a Constituição Federal garante, em diversos momentos, tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, tal como nos arts. 146, III, d; 170, IX; e 179. Nesse sentido, restou comprovado que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a qual alterou a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando dispôs sobre o parcelamento de débitos com a União por empresas em recuperação judicial, não se preocupou em oferecer o tratamento diferenciado garantido a essas instituições pela Constituição Federal.

Como já mencionado na análise de adequação orçamentária e financeira, a proposição não configura renúncia de receita e não possui qualquer impacto sobre as finanças públicas, senão o alongamento do prazo para a quitação das dívidas de micro e pequenas empresas. Como também mencionado, os valores a serem pagos de forma parcelada devem ser acrescidos dos juros especificados, o que implica na garantia do poder de compra dos valores pagos à Fazenda Pública Federal mesmo frente ao maior prazo concedido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em se considerando que a medida proposta propicia melhor ambiente de negócios para micro e pequenos empresários, é de se imaginar que a própria arrecadação de tributos pode aumentar em função do aumento do empreendedorismo e da atividade econômica dele decorrente, o que implica, indiretamente, em melhor situação futura para as Finanças Públicas.

Em assim sendo, e considerando-se os argumentos econômicos expostos pelo autor da proposição e pelo relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, manifestamos nossa posição favorável à matéria, visando minimizar o peso da crise sobre as micro e pequenas empresas, bem como para estimular o empreendedorismo com todas as vantagens dele decorrentes.

Feitas estas considerações, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.298, de 2015. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.298, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator